

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Projeto de Lei N°<u>015</u>_/2021 Autor: Vereador Everaldo Silva – PDT

> EMENTA: Institui o Transporte Especial Gratuito a pessoas de baixa renda, portadoras de doença renal crônica.

Art 1° - Fica instituído o Transporte Especial Gratuito a pessoas de baixa renda, portadoras de doença renal crônica para a realização do tratamento de hemodiálise, que necessitam de transporte para continuidade de seu tratamento.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno no paciente, com identificação no Código Internacional de Doenças – CID pelos números CID N18, N18.0, N18.8, N18.9 e N19. O artigo 3º do Decreto nº 3.298/99 define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

Art 2° - O cadastro e a forma de acesso se fará através de laudo médico, com as respectivas CIDs, e comprovação de baixa renda, entregues a Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo Único: O respectivo Transporte Especial Gratuito é reservado a pessoas de baixa renda.

- Art 3° Essa Lei será regulamentada no prazo de 90 dias
- Art 4° As despesas para implementação desta lei serão suportadas pelo orçamento do Sistema Único de Saúde do município, caso necessário serão suplementadas.
- Art 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





<u>Câmara Municipal de Olinda</u>

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei institui o Transporte Especial gratuito para tratamento de pacientes com doença renal crônica na realização de tratamento de hemodiálise.

Para a proposta legislativa, considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno no paciente, com identificação no Código Internacional de Doenças – CID pelos números CID N18, N18.0, N18.8, N18.9 e N19. O artigo 3º do Decreto nº 3.298/99 define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

Os pacientes portadores de doença renal crônica possuem necessidade de deslocamento para o tratamento. As sessões de hemodiálise são exemplos de tratamento contínuo e habituais, e demandam para o paciente e seus cuidadores o acesso a transporte de qualidade assegurado pela Constituição Federal em seu Art 196 que diz: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O presente projeto de lei busca atender uma quantidade maior de cidadão que necessitam de transporte para a continuidade de seu tratamento.

As despesas com este projeto de lei correrão por conta do orçamento anual do SUS e caso necessário deverão ser suplementadas.

Por todo exposto, espera o autor a tramitação regimental e o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Olinda, 02 de marçoo de 2021

Everaldo Silva Vercador (PDT)